



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 16 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.269

Recurso nº 48.919 - IRPF - EX: de 1983

Recorrente GUSTAVO SIMIONI

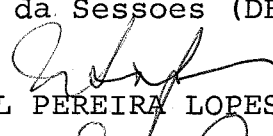
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Insubsistindo o lançamento feito quanto à pessoa jurídica, do qual a exigência relativa à pessoa física é decorrente, esta última não pode prosperar, em virtude da relação de causa e efeito entre elas existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO SIMIONI:

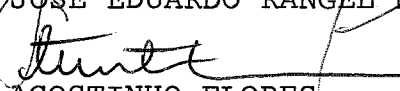
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

-PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN-RELATOR


AGOSTINHO FLORES

RECORRER
-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.062

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840/003.168/86-73

RECURSO Nº: 48.919
ACÓRDÃO Nº: 101-77.269
RECORRENTE Nº: GUSTAVO SIMIONI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de lançamento efetuado contra a CONSTRU TORA SIMIONI & VIESTE LTDA, por omissão de receita caracterizada pela não contabilização de recebimentos da CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO e do Sr. ACHILLES SCATENA SIMIONI, foi lavrado o auto de infração contra a pessoa do sócio GUSTAVO SIMIONI, na proporção de sua participação no capital social da empresa (50%).

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação em que assinalou que a exigência decorrente não deveria ser feita enquanto não se tornasse definitivo o lançamento principal, na linha do entendimento da melhor jurisprudência, inclusive a do colen do Tribunal Federal de Recursos.

De outra parte, salientou que haveria necessidade de cabal demonstração da efetiva distribuição de lucro ao sócio, não sendo admissível a realização do lançamento calçado em mera presunção. A propósito citou lições de eminentes tributaristas pátrios.

E terminou por ressaltar a improcedência do lançamento principal que, uma vez tornado insubsistente, deveria acarretar igual medida em relação à exigência em tela que é decorrente.

Duas assinaturas manuscritas, uma à esquerda e uma à direita, sobre o texto final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/003.168/86-73
ACÓRDÃO Nº 101-77.269

A decisão de primeiro grau, após assinalar que na aquela instância o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica tinha de ser mantido, bem como a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente , houve por bem manter a ação fiscal.

Intimado do decisório, o interessado interpôs recurso a este Colegiado, renovando os mesmos argumentos expendidos na peça impugnativa.

Outrossim, em julgamento realizado em 14 de julho de 1987, esta Câmara, através do Acórdão nº 101.77.241 , deu provimento ao recurso da empresa, para tornar insubsistente a ação fiscal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840/003.168/86-73
ACÓRDÃO Nº 101-77.269

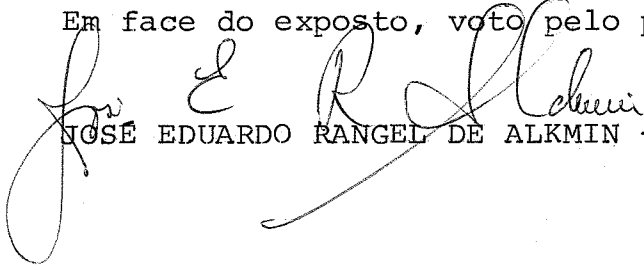
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKMIN, RELATOR:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, tendo em vista que o lançamento principal, atinente à pessoa jurídica, foi tornado insubsistente, em função do decidido por este Colegiado, igual medida se impõe em relação ao presente, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos. Nesse sentido a jurisprudência iterativa do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo dispensáveis maiores considerações.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALKMIN - RELATOR 